



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 099/2017

Florianópolis, 27 de julho de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.843 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.843 modifica o inciso I do § 1º, o § 11, o inciso I do § 13, o § 14, o *caput* do inciso II do § 16 e a alínea “a” do referido inciso e os §§ 17, 20 e 21, acresce o § 33, e o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga a alínea “a” do inciso II do § 1º, o inciso I e a alínea “c” do inciso II do § 16, e o § 18, todos do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com o objetivo de se estabelecer um regramento mais simplificado e critérios mais objetivos na concessão do benefício de crédito presumido na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, previsto no referido artigo.

3. Em detalhes as modificações no art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 foram as seguintes:

4. O inciso I do § 1º será modificado com a finalidade de substituir a obrigatoriedade da celebração de protocolo de intenções firmado com o Estado pela comprovação de receita bruta anual auferida no ano-calendário anterior nos termos do *caput* do artigo, ou, no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, apresente estimativa mensal de receita bruta a ser auferida ao final do próprio ano-calendário, sendo o último critério de caráter mais objetivo que o anterior.

5. Sob os mesmos fundamentos do item anterior, serão modificados o inciso I do § 13, o § 14, o *caput* do inciso II e a alínea “a” do inciso II do § 16 e revogados a alínea “a” do inciso II do § 1º e o inciso I do § 16.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Já a alínea “c” do § 16 e o § 18 serão revogados com o objetivo de desobrigar que o pedido do regime especial seja instruído com a relação de mercadorias que pretende importar, contendo NCM, posição, sub-posição e descrição detalhada.

7. Além disso, os §§ 11 e 20 determinam que a garantia será apenas por fiança bancária e deverá ser mantida por todo o prazo de vigência do tratamento tributário previsto no regime especial, sob pena de cancelamento do regime e aplicação do disposto no inciso II do § 13, como forma de garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do regime especial.

8. Por fim, a Alteração 3.843 também insere um § 33 ao art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com o objetivo de se estabelecer um conceito de produtos para diagnósticos, que foi baseado naquele constante do Anexo I à Portaria Interministerial nº 692, de 8 de abril de 2009, dos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, também com a finalidade de se estabelecer critérios mais objetivos na concessão do benefício de crédito presumido previsto no referido artigo.

Respeitosamente,

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 196	Alteração 3.843	
Art. 196. Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, observado o disposto no art. 23 deste Anexo e o seguinte: I – receita bruta anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), 90,0% (noventa por cento) de crédito presumido; II – receita bruta anual acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), 93,0% (noventa e três por cento) de crédito presumido; III – receita bruta anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) 95,0% (noventa e cinco por cento) de crédito presumido; IV – receita bruta anual acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), 96,5% (noventa e seis inteiros e cinco décimos por cento) de crédito presumido.	Art. 196. § 1º I - dependerá de concessão de regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda, cujo pedido deverá ser fazer acompanhar de comprovante da receita bruta auferida no ano-calendário anterior ou, na hipótese de o requerente iniciar atividade no próprio ano-calendário, da estimativa da receita bruta mensal a ser auferida no próprio ano-calendário; § 11. A concessão do regime especial condiciona-se à apresentação pelo interessado de fiança bancária equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da receita bruta anual auferida no ano-calendário anterior ou do valor da receita bruta mínima relativa à faixa de receita bruta aplicável ao beneficiário, nos termos do <i>caput</i> deste artigo, o que for maior, correndo por conta deste todas as despesas com avaliação, quando for o caso. § 13. I – no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, na hipótese de a receita bruta anual	A Alteração 3.843 modifica o inciso I do § 1º, o § 11, o inciso I do § 13, o § 14, o <i>caput</i> do inciso II do § 16 e a alínea “a” do referido inciso e os §§ 17, 20 e 21, e o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga a alínea “a” do inciso II do § 1º, o inciso I e a alínea “c” do inciso II do § 16, e o § 18, todos do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com o objetivo de se estabelecer um regimento mais simplificado e critérios mais objetivos na concessão do benefício de crédito presumido na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, previsto no referido artigo. Em detalhes as modificações no art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 foram as seguintes: O inciso I do § 1º será modificado com a finalidade de substituir a obrigatoriedade da celebração de protocolo de intenções firmado com o Estado pela comprovação de receita bruta anual auferida no ano-calendário anterior nos termos do <i>caput</i> do artigo, ou, no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, apresente estimativa mensal de receita bruta a ser auferida ao final do próprio ano-

§ 1º O disposto nesta seção: I - dependerá de concessão de regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda; II - somente será aplicado à empresa que, cumulativamente: a) seja signatária e cumpra com os compromissos de protocolo de intenções firmado com o Estado; b) contribua com o Fundo instituído pela Lei nº 13.334, de 2005, em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) calculado sobre a base de cálculo do imposto referente à operação própria nas saídas subseqüentes à importação; c) REVOGADA. d) realize exclusivamente operações de importação por conta própria das mercadorias de que trata esta Seção; e) contribua com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, mediante código de receita próprio, determinado pela Secretaria de Estado da Fazenda, em montante equivalente a: 1. 4,63% (quatro inteiros e sessenta e três centésimos por cento) do valor do crédito presumido – contribuintes com receita bruta anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); 2. 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) do valor do crédito presumido – contribuintes com receita bruta	efetivamente auferida pelo contribuinte se enquadrar em faixa diversa daquela estimada nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês de fevereiro do ano seguinte, o imposto correspondente à diferença entre a faixa anteriormente prevista para a operação e aquela efetivamente alcançada pelo contribuinte, com os respectivos acréscimos legais; § 14. O disposto no inciso II do § 13 deste artigo também se aplica no exercício em que o beneficiário encerre ou suspenda suas atividades, computando-se o limite proporcionalmente aos meses em operação. § 16. II – o contribuinte solicitará o regime especial na Diretoria de Administração Tributária, instruindo o pedido com: a) documentação comprobatória da receita bruta anual auferida no ano-calendário anterior nos termos do <i>caput</i> deste artigo, ou, no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, estimativa mensal de receita bruta a ser auferida ao final do próprio ano-calendário; § 17. O contribuinte somente poderá utilizar o benefício após a concessão do regime especial,	calendário, sendo o último critério de caráter mais objetivo que o anterior. Sob os mesmos fundamentos do item anterior, serão modificados o inciso I do § 13, o § 14, o <i>caput</i> do inciso II e a alínea “a” do inciso II do § 16 e revogados a alínea “a” do inciso II do § 1º e o inciso I do § 16. Já a alínea “c” do § 16 e o § 18 serão revogados com o objetivo de desobrigar que o pedido do regime especial seja instruído com a relação de mercadorias que pretende importar, contendo NCM, posição, sub-posição e descrição detalhada. Além disso, os §§ 11 e 20 determinam que a garantia será apenas por fiança bancária e deverá ser mantida por todo o prazo de vigência do tratamento tributário previsto no regime especial, sob pena de cancelamento do regime e aplicação do disposto no inciso II do § 13, como forma de garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do regime especial. Por fim, a Alteração 3.843 também insere um § 33 ao art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com o objetivo de se estabelecer um conceito de produtos para diagnósticos, que foi baseado naquele constante do Anexo I à Portaria Interministerial nº 692, de 8 de abril de 2009, dos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, também com a finalidade de se estabelecer critérios
---	--	--

anual acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); 3. 4,38% (quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento) do valor do crédito presumido – contribuintes com receita bruta anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); 4. 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) do valor do crédito presumido – contribuintes com receita bruta anual acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); III - implicará vedação ao aproveitamento de qualquer crédito fiscal relacionado à mercadoria importada, inclusive o incidente sobre a prestação de serviço a ela relativa; IV - não se aplica: a) cumulativamente com qualquer outro benefício constante na legislação tributária, exceto com aqueles relacionados à redução da base de cálculo, hipótese em que a carga tributária final incidente sobre a operação própria não poderá resultar em valor menor que aquele apurado com base exclusivamente no benefício previsto neste artigo; e b) às saídas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular; e c) à importação de bens e mercadorias usados, exceto se atendidas cumulativamente as seguintes condições (Lei nº 14.605, de 2008):	sendo sua vigência iniciada na data indicada no ato concessório. § 20. A garantia prevista no § 11 deste artigo deverá ser mantida por todo o prazo de vigência do tratamento tributário previsto no regime especial, sob pena de cancelamento do regime e aplicação do disposto no inciso II do § 13 deste artigo. § 33. Para fins do disposto neste artigo, considera-se: I – medicamento: todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; II – matéria-prima: qualquer substância, seja ela ativa ou inativa, com especificação definida, utilizada na produção de medicamentos; III – produto intermediário para produção de medicamentos: produto farmacêutico parcialmente processado que deve ser submetido a etapas subsequentes de fabricação antes de se tornar um produto a granel; IV – produto para diagnósticos: qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a proporcionar informações para a detecção, diagnóstico, monitoração ou tratamento das condições fisiológicas ou de saúde, enfermidades ou deformidades congênitas;	mais objetivos na concessão do benefício de crédito presumido previsto no referido artigo.
--	---	---

1. destinar-se ao ativo permanente do importador; e 2. não possuir similar produzido em território catarinense. (...) § 11. A concessão do regime especial condiciona-se à apresentação pelo interessado de garantia real ou fiança bancária equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de receita bruta constante no protocolo de intenções de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo, correndo por conta deste todas as despesas com avaliação, quando for o caso. (...) § 13. Caso o contribuinte detentor do regime especial não cumpra com as condições de receita bruta previstas no <i>caput</i> deste artigo: I – no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, na hipótese de a receita bruta anual efetivamente auferida pelo contribuinte se enquadrar em faixa diversa daquela firmada no protocolo de intenções, deverá ser recolhido, até o 10º (décimo) dia do mês de fevereiro do ano seguinte, o imposto, correspondente à diferença entre a faixa anteriormente prevista para a operação e aquela efetivamente alcançada pelo contribuinte, com os respectivos acréscimos legais; II – na hipótese de não se atingir o limite mínimo de receita bruta anual prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, o regime fica automaticamente revogado, devendo ser recolhido o imposto, com os acréscimos legais,	V – equipamento médico-hospitalar: equipamento de uso em saúde com finalidade médica, laboratorial ou fisioterápica, utilizado direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, aquele com finalidade de embelezamento e estética.	
--	--	--

correspondente à diferença entre o previsto para a operação, sem o benefício nem o diferimento, e aquele estabelecido no regime especial, relativamente a todas as operações realizadas no período em que ocorreu o descumprimento. (...) § 14. O disposto no inciso II do § 13 deste artigo também se aplica caso o beneficiário encerre ou suspenda suas atividades antes de completar o período comprometido em protocolo de intenções, computando-se o valor das importações proporcionalmente aos meses em operação. (...) § 16. A concessão do tratamento tributário previsto neste artigo observará o seguinte fluxo: I – o contribuinte deve firmar protocolo de intenções com o Estado, conforme previsto na alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo; II – após firmar o Protocolo de Intenções o contribuinte solicitará o regime especial na Diretoria de Administração Tributária, instruindo o pedido com: a) o Protocolo de Intenções; b) a garantia de que trata o § 11; c) a relação de mercadorias que pretende importar, contendo NCM, posição, sub-posição e descrição detalhada; d) certidão negativa de débitos federais e previdenciários da solicitante, dos sócios e		
--	--	--

estabelecimentos sediados em outras unidades da Federação; e) certidão negativa de débitos de tributos estaduais de estabelecimentos sediados em outras unidades da Federação; f) comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Gerais; III – a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) fará a análise do pedido e emitirá parecer, submetendo ao titular da SEF para a decisão. § 17. O contribuinte somente poderá utilizar o benefício após a concessão do regime especial, sendo sua vigência iniciada na data indicada no ato concessório, e exclusivamente para operações com as mercadorias nele autorizadas. (...) § 20. A garantia prevista no § 11 deverá ter prazo superior em três meses, no mínimo, em relação à vigência do tratamento tributário previsto no regime especial. (...) § 32. O regime especial de que trata o inciso I do § 1º deste artigo poderá, a pedido do requerente, autorizar somente a aplicação do diferimento a que se refere o § 3º deste artigo, não se aplicando nesta hipótese as disposições deste artigo que estabelecem condições ou exigências para utilização do crédito presumido regulado pelo <i>caput</i> deste artigo, sem prejuízo do que estabelece o inciso II do § 13 deste artigo, caso o contribuinte não atinja o limite mínimo de receita bruta anual.		
--	--	--

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	
DISPOSITIVOS DE REVOGAÇÃO	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01:	
Art. 196. Na saída subsequente à importação de medicamentos, suas matérias-primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares, poderá ser concedido crédito presumido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual auferida pelo beneficiário no ano-calendário anterior, exclusivamente nas operações com as mercadorias de que trata esta Seção, observado o disposto no art. 23 deste Anexo e o seguinte: I – receita bruta anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), 90,0% (noventa por cento) de crédito presumido; II – receita bruta anual acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), 93,0% (noventa e três por cento) de crédito presumido; III – receita bruta anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) 95,0% (noventa e cinco por cento) de crédito presumido; IV – receita bruta anual acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), 96,5% (noventa e seis inteiros e cinco décimos por cento) de crédito presumido. § 1º O disposto nesta seção: I - dependerá de concessão de regime especial	I - a alínea “a” do inciso II do § 1º; II – o inciso I e a alínea “c” do inciso II do § 16; e III – o § 18.	

pelo Secretário de Estado da Fazenda; II - somente será aplicado à empresa que, cumulativamente: a) seja signatária e cumpra com os compromissos de protocolo de intenções firmado com o Estado; b) contribua com o Fundo instituído pela Lei nº 13.334, de 2005, em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) calculado sobre a base de cálculo do imposto referente à operação própria nas saídas subsequentes à importação; c) REVOGADA. d) realize exclusivamente operações de importação por conta própria das mercadorias de que trata esta Seção; e) contribua com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, mediante código de receita próprio, determinado pela Secretaria de Estado da Fazenda, em montante equivalente a: 1. 4,63% (quatro inteiros e sessenta e três centésimos por cento) do valor do crédito presumido – contribuintes com receita bruta anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); 2. 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) do valor do crédito presumido – contribuintes com receita bruta anual acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); 3. 4,38% (quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento) do valor do crédito presumido – contribuintes com receita bruta anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e		
--	--	--

cinquenta milhões de reais) a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); 4. 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) do valor do crédito presumido – contribuintes com receita bruta anual acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); III - implicará vedação ao aproveitamento de qualquer crédito fiscal relacionado à mercadoria importada, inclusive o incidente sobre a prestação de serviço a ela relativa; IV - não se aplica: a) cumulativamente com qualquer outro benefício constante na legislação tributária, exceto com aqueles relacionados à redução da base de cálculo, hipótese em que a carga tributária final incidente sobre a operação própria não poderá resultar em valor menor que aquele apurado com base exclusivamente no benefício previsto neste artigo; e b) às saídas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular; e c) à importação de bens e mercadorias usados, exceto se atendidas cumulativamente as seguintes condições (Lei nº 14.605, de 2008): 1. destinar-se ao ativo permanente do importador; e 2. não possuir similar produzido em território catarinense. (...) § 16. A concessão do tratamento tributário previsto neste artigo observará o seguinte fluxo:		
---	--	--

I – o contribuinte deve firmar protocolo de intenções com o Estado, conforme previsto na alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo; II – após firmar o Protocolo de Intenções o contribuinte solicitará o regime especial na Diretoria de Administração Tributária, instruindo o pedido com: a) o Protocolo de Intenções; b) a garantia de que trata o § 11; c) a relação de mercadorias que pretende importar, contendo NCM, posição, sub-posição e descrição detalhada; d) certidão negativa de débitos federais e previdenciários da solicitante, dos sócios e estabelecimentos sediados em outras unidades da Federação; e) certidão negativa de débitos de tributos estaduais de estabelecimentos sediados em outras unidades da Federação; f) comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Gerais; III – a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) fará a análise do pedido e emitirá parecer, submetendo ao titular da SEF para a decisão. (...) § 18. O detentor do regime poderá solicitar a autorização para importar novas mercadorias, além daquelas a que se refere o § 17, atendido o seguinte:		
--	--	--

I - o pedido conterá a identificação completa da(s) mercadoria(s) que se pretende incluir, contendo NCM, posição, sub-posição e descrição detalhada; II - a Diretoria de Administração Tributária fará análise do pedido e emitirá parecer que será submetido à decisão do Secretário de Estado da Fazenda; III - o contribuinte somente poderá operar com a(s) nova(s) mercadoria(s) após o ciente de decisão favorável proferida pelo Secretário de Estado da Fazenda. (...)		
--	--	--